



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

Projeto de Lei nº 531, de 2022.

(Apenas: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PATRICK DORNELES, institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 730/2023, de autoria do Deputado Paulo Litro, que dispõe sobre a realização, durante eventos esportivos e culturais, de campanhas de incentivo à doação de sangue.

PL nº 1.372/2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que institui no âmbito de todo País o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde foi aprovado o parecer com complementação de voto do Relator Dep. Ismael Alexandrino, pela aprovação do projeto principal, do PL nº 730/2023, e do PL nº 1372/2024, apensados, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Com o objetivo de avaliar o impacto orçamentário e financeiro da proposta em análise, esta relatoria encaminhou dois requerimentos de informação: o RIC nº 3.565/2024 ao Ministério da Fazenda e o RIC nº 3.566/2024 ao Ministério da Saúde, solicitando estimativas de custos e possíveis fontes de recursos compensatórios.

O Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI Nº 70051/2024/MF, declarou que a matéria não se insere em suas competências e sugeriu o encaminhamento ao Ministério da Saúde, que supostamente disporia dos elementos necessários para o cálculo requerido.

O Ministério da Saúde, no Ofício nº 1735/2024/ASPAR/MS, referenciou o art. 132 da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), enfatizando que a responsabilidade pela elaboração e apresentação da estimativa de impacto orçamentário cabe ao proponente. No entanto, significativamente, omitiu em sua resposta a redação do § 6º do mesmo artigo, o qual reproduzimos abaixo:

Art. 132. (...) § 6º Quando solicitados por **presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão**, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, **os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa**, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

Consequentemente, a resposta do Ministério da Saúde não contemplou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro solicitada. Ademais, quando consultado sobre medidas de compensação para eventual impacto orçamentário, o ministério alegou não possuir competência, indicando que tal atribuição compete aos órgãos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira da União.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da



* CD250119752500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* CD250119752500 *

conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto principal e o Substitutivo adotado na Comissão de Saúde preveem, em linhas gerais:

- (i) a criação, reformas e ampliações estruturais de hemocentros, hemônucleos e postos de coleta de sangue, aquisição de unidades móveis, todos equipados com equipes multidisciplinares;
- (ii) garantias de isenção de pagamento de passagem em transporte coletivo - suprimido no Substitutivo da Comissão de Saúde;
- (iii) campanhas de publicitárias de rádio e televisão; e
- (iv) criação de uma carteira digital de doador e desenvolvimento de aplicativos móveis para permitir integração entre hemocentros e outras funcionalidades.

Como se percebe, o projeto acarreta aumento de despesa obrigatória da União, sendo que algumas dessas despesas obrigatórias se enquadram como de caráter continuado, em especial as necessárias para o funcionamento das novas unidades fixas e móveis previstas para o projeto.

Em relação às despesas obrigatórias que não são consideradas de caráter continuado, deve ser aplicado o disposto no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 29 de dezembro de 2024), que assim prescreve:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* c d 2 5 0 1 9 7 5 2 5 0 0 *

Art. 132. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e as propostas de atos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, **ou aumento de despesas**, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, **deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes**, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

Já em relação aos gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

O modelo adotado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) atribui aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a organização e execução das ações e serviços de saúde em seus respectivos territórios. Nesse contexto, a responsabilidade pela estruturação de equipes multidisciplinares recai sobre esses entes federativos.

Assim, o projeto e o Substitutivo devem observar o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que determina que lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Não obstante, para preservar a proposta de reconhecido mérito e prevenir potenciais entraves orçamentários, serão apresentadas emendas de adequação para eliminar a imposição de obrigatoriedades ao Poder Público que possam resultar na criação ou majoração de despesas permanentes ou instituição de renúncias de receitas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

Com as mudanças, o projeto e o Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, juntamente com os apensados PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024, passam a contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 531 de 2022 (Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CASAUDE) desde que acolhidas 9 Subemendas de Técnica de Adequação.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

* C D 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022.**

(Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 DE 2025

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 531, de 2022:

Art. 2º Fica facultado aos entes responsáveis implantar ou ampliar a rede de coleta de sangue, plaquetas e medula óssea, composta por hemocentros, hemônucleos e postos de coleta nos municípios brasileiros, podendo, para fins de implantação ou ampliação, ser considerados, entre outros critérios, a quantidade de habitantes e a integração com ações de conscientização e promoção em eventos esportivos e culturais, na forma do regulamento.

§ 1º A implantação e a ampliação de unidades de coleta poderão levar em conta, entre outros fatores, a densidade populacional e a acessibilidade em áreas remotas, com vistas a favorecer a ampliação da cobertura no território nacional.

§ 2º Poderão ser adotados, para fins de planejamento de novas unidades de coleta, critérios como o percentual estimado de potenciais doadores e a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD250119752500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

distância em relação às unidades coordenadoras, sem prejuízo de outros parâmetros definidos pelos gestores competentes.

§ 3º A rede de coleta já existente poderá passar por reformas e ampliações estruturais, inclusive de forma periódica, sempre que tais medidas forem consideradas pertinentes pelas autoridades responsáveis.

.....

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022.**

(Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 531, de 2022:

Art. 3º As redes de hemocentros poderão ser dotadas de unidades móveis de coleta (ônibus de coleta) com o objetivo de ampliar e facilitar a doação de sangue, plaquetas e medula óssea, podendo atuar inclusive em eventos esportivos e culturais, na forma do regulamento.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022.**

(Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 3/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 531, de 2022:

Art. 4º As redes de hemocentros e as unidades móveis poderão contar com equipes multidisciplinares, incluindo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social, preparados para atuação tanto em locais fixos quanto em eventos.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022.**

(Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 4/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 531, de 2022:

Art. 5º Poderão ser estabelecidas parcerias estratégicas com organizadores de eventos esportivos e culturais para promover campanhas de doação de sangue, com vistas a ampliar a visibilidade e o alcance dessas iniciativas.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022.**

(Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 5/2025

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e parágrafo único do art. 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 531, de 2022:

Art. 6º O Ministério da Saúde poderá conduzir campanhas publicitárias educativas, abrangendo rádio, TV e painéis informativos, inclusive voltadas ao público de eventos esportivos e culturais, visando aumentar a conscientização sobre a importância da doação.

Parágrafo único. As campanhas educativas poderão ser direcionadas a diferentes segmentos da população, inclusive por meio de programas específicos em ambientes escolares e universitários, com o objetivo de desmistificar a doação e incentivar a participação desde a juventude.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

* C D 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022.**

(Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 6/2025

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e parágrafo único do art. 7º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 531, de 2022:

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, com aplicativo móvel destinado a interligar hemocentros e facilitar o acompanhamento das doações, inclusive por meio de notificações sobre eventos de doação e alertas relativos a estoques críticos.

Parágrafo único. A Carteira Nacional Digital do Doador poderá contar com funcionalidades como agendamento de doações e monitoramento de informações de saúde do doador, visando proporcionar experiência mais integrada e informativa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

* CD250119752500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022.**

(Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 7/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 531, de 2022:

Art. 8º O programa poderá incorporar sistema de monitoramento e avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e melhorias com base em dados coletados e em opiniões dos participantes, buscando aprimorar a eficácia e a pertinência das iniciativas implementadas.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022.**

(Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 8/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 531, de 2022:

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira e observará a conveniência e a oportunidade administrativas.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 12:16:21.600 - CFT
PRL 1 CFT => PL 531/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022.**

(Apensados: PL nº 730/2023 e PL nº 1.372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 9/2025

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e parágrafo único do art. 10 do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 531, de 2022:

Art. 10. É reconhecido, em âmbito nacional, o mês de junho como “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue.

Parágrafo único. A campanha de incentivo à doação de sangue de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser realizada por meio de ações e campanhas, a cargo dos órgãos públicos competentes.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250119752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 1 1 9 7 5 2 5 0 0 *